



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

SF/19578.37581-55

**EMENDA Nº - CCJ**  
(ao PLS nº 769, de 2015)

Dê-se ao Art. 3º, §2º, II da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, na forma do que dispõe o art. 1º do PLS nº 769, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 1º .....

‘Art. 3º.....

§2º.....

II - qualquer forma de propaganda, publicidade e promoção de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno derivado ou não do tabaco.

**JUSTIFICAÇÃO**

A proibição do patrocínio institucional não se coaduna com a Constituição Federal, vez que fere diretamente o direito de comunicação e a liberdade de expressão das empresas na condição de suas personalidades jurídicas, e não dos produtos que comercializam. Há violação de cláusula pétrea da Constituição (art. 5º, inciso IX da CRFB - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença).

Claro é que, ao não se tratar aqui de restrição à propaganda dos produtos fumígenos derivados ou não tabaco em si, mas da liberdade das empresas de institucionalmente – isto é, com seu nome e marca exclusivamente empresariais – realizar patrocínios culturais de todas as naturezas e sem finalidade comercial – há ultrapasse inconstitucional e desproporcional no cerceamento de sua liberdade de comunicação.

Vale mencionar, nesse aspecto, que as empresas de tabaco estão, nos últimos 15 anos entre os maiores patrocinadores da cultura nacional. São também as empresas de tabaco que mantém em funcionamento museus,



SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

orquestras sinfônicas e publicações editoriais sem qualquer vinculação com o produto que produzem, como uma forma de retornar à sociedade desenvolvimento cultural, dever do Estado em apoiar e incentivar a sua valorização, a teor do art. 215 da Carta Magna.

Por todos os motivos acima é que se pugna a exclusão do patrocínio institucional do rol das proibições propostas, vez que todas as outras formas que, direta ou indiretamente poderiam estar vinculadas a fins comerciais já estão contempladas nas proibições do Projeto de Lei do Senado em discussão e, por certo e pelo conjunto interpretativo, ao patrocínio institucional já estaria vedado qualquer uso comercial, algo que já não é feito e que por lei certamente se manteria proscrito já com as proibições de natureza geral propostas pelo Senador José Serra.

Certo de que a presente emenda aproveita o melhor das contribuições dos relatores à matéria, rogamos por sua aprovação.

Sala das Sessões, em 7 de agosto de 2019

**Senador LUIS CARLOS HEINZE**

csc

SF/19578.37581-55